



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2017

RECOMENDADO: COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA (CTNBio), na pessoa de seu presidente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, § 4º, da mesma Lei, apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses

sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Poder Público pautar-se pelos princípios da **impressoalidade, moralidade e publicidade** (art. 37 da Constituição Federal), bem como garantir o **direito de todos à informação** (art. 5º, inciso XXXIII);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.784/99 determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

CONSIDERANDO que o **dever de transparência** tem como diretrizes a publicidade (sendo o sigilo, portanto, exceção) e a divulgação de informações de interesse público (ainda que sem solicitação), com vistas ao controle social da Administração Pública (artigo 3º, incisos I, II e V da Lei n.º 12.527/2011);

CONSIDERANDO que inexistem regras expressas, que garantam a distribuição aleatória dos processos, impedindo que todos os integrantes possuam os mesmos direitos e responsabilidades;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da CTNBio data de 2006 e, desde então, houve várias inovações legislativas em nosso ordenamento jurídico, que não foram totalmente contempladas nas alterações pontualmente efetivas no citado regimento ao longo dos anos, como por exemplo regras mais específicas nas hipóteses de impedimento e suspeição;

CONSIDERANDO que, entre as novas leis, encontra-se a Lei nº 12.846/13 (anticorrupção) e a Lei nº 12.813/13 (conflito de interesses no exercício de cargo/emprego do Poder Executivo Federal, cuja atribuição proporciona acesso à informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro), as quais embasam as modificações sugeridas na presente recomendação. Caracteriza-se conflito de interesse a “participação de membro da análise de processo na unidade operativa da instituição proponente com a qual possua vínculo institucional, assim como a vinculação do

membro à respectiva Comissão Interna de Biossegurança – CIBio”, nos termos do art. 11, § 9º do mencionado Regimento;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da CTNBio regulamenta, com concisão, as hipóteses de conflito de interesses, assim como as consequências de sua caracterização, apesar das mudanças decorrentes da Portaria nº 1102/2014;

CONSIDERANDO que a citada norma não define critérios objetivos de distribuição de processos, delegando ao Coordenador de Subcomissão Setorial Permanente a análise técnica do processo e a posterior distribuição dos autos a um dos membros, titular ou suplente, para relatoria e elaboração de parecer;

CONSIDERANDO que mencionado Regimento autoriza as Subcomissões Setoriais Permanentes a recrutarem consultores *ad hoc* sempre que necessário, sem qualquer limitação;

CONSIDERANDO que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) adotam políticas relativas à atuação de seus membros de forma mais objetiva e direta, notadamente no que tange a hipóteses de impedimento e suspeição, conflito de interesses e critérios de distribuição de processos;

CONSIDERANDO a inexistência de previsão expressa a respeito do livre acesso presencial da sociedade civil às reuniões da Comissão, nos moldes da decisão do TRF da 1ª Região (Apelação Civil nº 2007.34.00.012278-6), apesar de o Regimento Interno do CTNBio prestigiar o direito à informação, por meio da publicidade dos atos em página eletrônico;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade civil nas audiências públicas depende de aprovação por maioria absoluta dos membros, a teor do art. 46 do Regimento ora mencionado;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei

Complementar nº 75/1993).

RESOLVE RECOMENDAR AO PRESIDENTE DA CTNBIO, SR. EDIVALDO DOMINGUES VELINI, QUE SEJAM INCLUÍDAS ALTERAÇÕES NOS ARTIGOS DO REGIMENTO INTERNO DA CTNBIO:

1. Impedimento e suspeição dos membros

Um regramento mais específico acerca dos casos de impedimento e suspeição, com hipóteses expressas, visando uma conduta ética em conformidade com o que se espera da atuação de agentes públicos, que não podem, em momento algum, confundir interesse particular com o interesse público;

2. Conflito de interesses

Uma normatização mais eficaz, relativa às situações de conflitos de interesses, gerada durante e após o exercício de cargo/emprego público, com a inclusão de novas hipóteses caracterizadoras, assim como sobre as consequências de sua decretação, estabelecendo requisitos de maneira objetiva;

3. Critérios objetivos de distribuição de processos

A inclusão de critérios objetivos de distribuição de processos, inclusive em relação à designação de eventual relator *ad hoc*, pautados pela aleatoriedade e proporcionalidade, para que seja garantida a distribuição **equânime, equilibrada e impessoal** dos feitos submetidos à análise da Comissão a todos os membros, passo necessário à imparcialidade na Administração Pública;

4. Publicidade das reuniões ocorridas na Comissão

A adição de normas tendentes a possibilitar o livre acesso da sociedade civil às reuniões ocorridas no âmbito da Comissão, nos termos do Princípio da Publicidade, que, segundo a Constituição Federal, deve pautar as atuações dos órgãos públicos, salvo nas

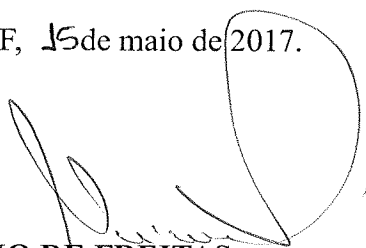
hipóteses de discussão e apreciação de procedimentos com informações sigilosas, decretadas previamente pela CTNBio, em decisão fundamentada.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Excelência informe se acatará ou não esta recomendação, no prazo de 30 dias, apresentando, em qualquer hipótese, os respectivos fundamentos.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Brasília/DF, 15 de maio de 2017.



NÍVIO DE FREITAS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR

